



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.517 - RS (2016/0114907-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : CARMEN REGINA AGNES SCHULTE**  
**ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS044129**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM E OUTRO(S) - RS034385**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".

2. Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.517 - RS (2016/0114907-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **CARMEN REGINA AGNES SCHULTE**  
**ADVOGADO** : **TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS044129**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM E OUTRO(S) - RS034385**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** A hipótese é de agravo interno interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula 283/STF (fls. 129/133).

Inconformada, a agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular afirmando que *não se trata de questão fática-probatória, muito menos de fundamentos diversos, mas de negação ao disposto na legislação processual civil pátria, eis que a o art. 475-B, § 3º, do CPC (art. 98, § 1º, VII, do Novo CPV), não discrimina, nem diferencia, as condições econômicas do procurador da parte, mas sim, e tão somente, a hipossuficiência do próprio litigante.*

Reitera as razões de mérito anteriormente deduzidas no apelo nobre, aduzindo que *se os cálculos forem repassados para responsabilidade da parte que litiga com gratuidade judiciária, será obrigado a contratar um contador particular, arcando com tais despesas, o que, por si só, já afasta os princípios da gratuidade judiciária, em to- tal detrimento aos princípios insculpidas na Lei 1.060/50 e ao art. 5º, LXXIV, da CF/88.*

Defende a configuração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.517 - RS (2016/0114907-4)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não comporta acolhida.

Consoante anteriormente mencionado, a instância ordinária afastou a pretensão do exequente de elaboração dos cálculos do montante condenatório pela contadoria judicial, sob a seguinte fundamentação (fls. 83/86):

*A matéria controversa - possibilidade de elaboração do cálculo de liquidação pela contadoria judicial nos processos em que a parte credora litiga sob o pálio da AJG - já foi objeto de reiterados julgados desta Colenda Câmara, tendo os precedentes apontado pela possibilidade de apuração do quantum debeatur pelo contador do foro.*

*A remessa dos autos ao contador judicial para a liquidação da condenação vinha sendo autorizada sob o fundamento de que a hipossuficiência financeira da parte credora a impossibilitaria de suportar as despesas de profissional apto à elaboração dos cálculos. Tal entendimento, sufragado até então nos acórdãos exarados por este órgão, vai de encontro, contudo, às alterações operadas na legislação processual pátria a partir da edição da Lei nº 11.235/2005.*

*A mencionada lei trouxe significativas alterações na execução fundada em títulos judiciais, sobretudo porque acabou com a autonomia do processo executório das sentenças judiciais, enquadrando-o como uma fase seguinte ao processo de cognição e extinguiu a fase de liquidação por cálculos de contador. As inovações legislativas retro mencionadas tiveram o escopo de acelerar o curso processual, contribuindo para que o pagamento do valor devido se desse com maior destreza, em benefício da parte credora.*

*Note-se que ao devedor, inclusive, restou imposto o ônus de apresentar os documentos necessários à elaboração do cálculo pela parte autora e de impugnar a planilha confeccionada, sob pena de ser considerado correto o montante apresentado pela parte credora. A referida alteração, entretanto, não tem sido aplicada na maioria dos processos em que a parte credora faz jus à benesse da assistência judiciária gratuita, principalmente naqueles em que a parte litiga contra a Fazenda Pública Estadual.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A inobservância da nova sistemática processual, retro explicitada, tem causado, na prática, prejuízos à parte credora, uma vez que não é rara a demora na elaboração dos cálculos de liquidação. O retardo observado nos cálculos de liquidação dos julgados proferidos em desfavor da Fazenda Pública Estadual tem, inclusive, ensejado o ajuizamento tardio das execuções de sentença, o qual tem ocorrido, em muitos casos, após o transcurso do prazo prescricional. Nesse ponto, não se pode olvidar que o ajuizamento da execução após cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento gera, em sede de defesa, a arguição de prescrição, o que enseja a instauração de longos debates no processo, estendendo, ainda mais, o deslinde da execução.*

*A corroborar a conjuntura fática retro explicitada, a contadoria judicial da Comarca de Santa Cruz do Sul informou ao juízo singular a carência de pessoal naquela serventia, alertando acerca da demora que acarretaria a remessa do processos para elaboração de cálculos de liquidação e sugerindo fosse a contadoria requisitada somente em casos excepcionais. Tecidas as considerações pertinentes, tenho que no caso concreto, a decisão agravada - que denegou o pleito de elaboração do cálculo de liquidação pela contadoria judicial - não merece reforma, uma vez que além de não acarretar prejuízo à parte, não se afigura arbitrária ou ilegal. Assim sendo, acertado o decisório que ordenou a apuração do montante condenatório pela parte credora, independentemente de esta litigar sob o pálio da gratuidade processual.*

*Ora, não passa despercebido que em nenhum momento a parte credora, ora recorrente, suscita qualquer dificuldade ou complexidade para a realização do cálculo de liquidação. A parte recorrente sequer menciona ter tentado efetuar a elaboração do cálculo, limitando-se a afirmar que os elementos necessários à liquidação estão coligidos nos autos e que por litigar sob o pálio da AJG faz jus à elaboração do cálculo pelo contador do foro.*

*Outrossim, não se pode olvidar que, hodiernamente, as planilhas de cálculos necessárias à propositura da demanda executória podem ser confeccionadas por simples inserção de dados em programas que podem ser encontrados pelos meios eletrônicos disponíveis na rede mundial de computadores. O caderno probatório está a indicar que a apuração do quantum debeatur depende de simples cálculo aritmético, sem qualquer complexidade.*

*Outrossim, imperioso consignar que a regra insculpida no artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, se trata de mera faculdade do juiz. Tal faculdade está condicionada à necessidade de que o cálculo seja, efetivamente, elaborado por expert quando detectada a sua complexidade. Hipótese essa, consoante já*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mencionado, que não se verifica na espécie.*

*Por fim, ressalto que melhor sorte não merece o pleito alternativo de realização do cálculo por contador particular, incluindo-se no valor das custas a quantia de R\$ 200,00. É a parte credora responsável pela apuração do quantum debeat, consoante exhaustivamente exposto, sendo despropositada a pretensão de repassar eventual despesa realizada com contador particular ao ente público.*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, desnecessário o envio dos autos à contadoria judicial, porquanto *o caderno probatório está a indicar que a apuração do quantum debeat depende de simples cálculo aritmético, sem qualquer complexidade.* Inafastável, pois, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114907-4

AgInt no  
REsp 1.600.517 / RS

Números Origem: 01758374020158217000 70064904592 70067416065

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN REGINA AGNES SCHULTE  
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS044129  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM E OUTRO(S) - RS034385

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA AGNES SCHULTE  
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS044129  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM E OUTRO(S) - RS034385

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.